## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001257-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtronica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Anderson de Mattos Godoy

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda propôs ação de rescisão de contrato c/c cobrança de parcelas em aberto em face de Anderson de Mattos Godoy. Alega a requerente que foi firmado em março/2015 contrato de prestação de serviços de monitoramento e locação de equipamentos de segurança. Entretanto, o requerido não cumpriu com as suas obrigações e tornouse inadimplente na importância de R\$4.575,31. Pede-se a quitação do débito.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 07/37. O requerido, devidamente citado (fl. 44), manteve-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832 – Rj, relator Ministro Sálvio Figueireido, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de rescisão de contrato e cobrança de parcelas em aberto que a autora interpôs em face do réu, diante do inadimplemento quanto ao pagamento de serviços prestados.

Conquanto regularmente citado, o réu não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do ar. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os documentos juntados às fls. 22/27. O contrato de prestação de serviços e monitoramento de segurança foi emitido em nome do réu que, como já comprovado às fls. 35/37, não cumpriu com a sua obrigação e está em débito no valor de R\$4.575,31.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo autor, no entanto, manteve-se inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Em análise da planilha de cálculos apresentados à fl. 03, os valores em aberto estão discriminados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento de R\$4.575,31. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimentos, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o inicio da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momentos do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA